tributário guardar absoluta identidade com o desenho normatributario de tributario de la comportinicia del comportinicia de la comportinicia del comportinicia de la comportinicia del comportinicia de la comportinicia del comportinicia de la comportinicia de la comportinicia de la comportinicia de la comportinicia del comport pleto. É aquilo que se tem por tipicidade, que no direito tributário, assim como no direito penal, adquire enorme importância. Segundo tal preceito, para que determinada ocorrência seja tida como fato jurídico tributário, imprescindível a satisfação de todos os critérios identificadores tipificados na hipótese da norma geral e abstrata. Que apenas um não seja reconhecido, e a dinâmica da incidência ficará inteiramente comprometida.

3.3. REGRA-MATRIZ DOS PRINCIPAIS IMPOSTOS

3.3.1. Anotações sobre o presente contexto histórico

Vivemos momento crítico, caracterizado pela instabilidade das instituições, principalmente no que concerne ao quadro jurídico-tributário que vigora no Brasil. O país passa por intervalo difícil de sua história e toda a desordem a que assistimos no plano econômico irradia-se para o setor político, social (em sentido estrito), moral e, como não poderia deixar de ser, para os domínios do direito. Certamente que nunca atravessamos período de tanta turbulência na edição de regras atinentes às condutas inter-humanas, de modo especial, no exercício das pretensões impositivas do Estado enquanto Poder Tributante. A ausência de expectativas estáveis impede qualquer iniciativa de planejamento racional por parte dos sujeitos passivos, gerando indeterminações que hoje são sentidas intensamente também pelas autoridades administrativas, perdidas na trama de uma legislação desencontrada, em que a multiplicidade de comandos, editados sem respeito aos superiores princípios da Lei Fundamental, precipitam-se sobre a região material das condutas intersubjetivas, em cadeias de normas que se desdobram, muitas vezes, sem o nexo que a harmonia do sistema requer.

A criação de um esquema seguro para dar parâmetros racionais à tributação, com fundamento em estrutura lógica,

a, somente sere rata, servindo la que a incidence e vigente; por a ertido em lingua lequada. Perceir ídica" reduz-% : a primeira, del reconhece que minado ponto tempo, incluis norma gerale quanto a form olica a tese. raki z surgir uman is ou mais sur OSSIM, Que latif nte a atividad 10Va a implication pressupée de

concreto, say gia da chamada

e incide sobreog

rano que, pure

abstrata cong

sua bimembra

inguagem que

er, a linguagen

relata seus ein

Obrigacional que

ade, que conside

permitiu à Ciência do Direito Tributário colaborar na limita. ção da vontade arrecadatória do legislador. A regra-matriz ção da vontado a veio à lume, justamente, para instaurar critérios seguros, veio à lume, justamente, para instaurar critérios seguros, permitindo identificar a natureza do tributo e relacioná-la com o regime jurídico que querem lhe impor. O texto de lei passa a ser observado de forma crítica e sob reflexões auto. rizadas pela Epistemologia Geral, de tal sorte que fiquem preservados os sobranceiros princípios constitucionais infor. madores da adequada construção da regra-matriz de incidên. cia, assim como de todas as unidades integrantes do processode positivação do direito.

3.3.2. Imposto sobre a renda

Dentre os impostos que compõem o sistema tributário nacional, o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza sempre ocupou lugar importante, independentemente do volume de receita que é capaz de produzir para os cofres públicos. Sua dimensão histórica; seus amplos recursos econômicos, políticos e jurídicos; sua potencialidade de atingir em cheio a capacidade contributiva do sujeito passivo; sua compostura tão propícia à realização de valores supremos como a "justiça tributária"; tudo isso foi criando, ao longo da tradição, um ambiente favorável ao desenvolvimento desse tributo. Em princípio, mais no plano contábil; depois, no campo da política e da economia, passando a interessar fortemente os juristas. Nada obstante esse papel de crescente relevância para a Dogmática, a verdade é que somente agora surgem estudos jurídicos de maior envergadura submetendo o gravame a uma análise mais fina, a ponto de aproveitar, com profundidade, a messe de informações que a experiência brasileira tem ensejado.

Por esse ângulo de observação, penso que o grande problema sempre foi a conexão entre os preceitos estatuídos n^0 modelo da Lei Suprema e os desdobramentos infraconstitucionais que a farta legislação prevê. O domínio de certos primados,

Arelador. Wathalimie constitution of the standard of the stand Stantar Critérios Segundos do tributo e relacioná. The import of testing de fer action of the state of the s tica e sob reflexões alla de tal sorte que fique ios constitucionais info regra-matriz de incide integrantes do processi

n o sistema tributário roventos de qualque te, independentemen roduzir para os cofres amplos recursos ecoalidade de atingirem to passivo; sua comes supremos como: ao longo da tradição. to desse tributo. Em o campo da política emente os jūristās vância para a Dog m estudos juridicis me a uma analise lidade, a messe de

ensejado.

ue o grande pro

os estatilidos no

NIT BORESTINE

PARTY PROTESTOR

cujos conteúdos hão de manter-se presentes no longo e comcujos contedado de positivação, estava por reclamar outras replexo processo aturadas, mais rigorosas, mais criativas re-flexões mais aturadas, mais rigorosas, mais criativas, que a flexões mais criativas, que a mera preocupação com aspectos econômicos e contábeis jamais mera preocupação com aspectos econômicos e contábeis jamais poderia oferecer.

Com efeito, os desvios inerentes a interpretações pouco elaboradas dos comandos constitucionais têm dificultado soelaboradas de la plicação dos amplos recursos dessa forma de tributação, impedindo que Fisco e contribuinte possam usufruir das indiscutíveis vantagens que ela oferece.

3.3.2.1. Variações sobre o modo de aproximação cognoscitiva com o IR

Todo aquele que pretender aproximar-se desse tributo terá que observar de perto a vida das empresas. Essas sociedades, células indispensáveis para a movimentação econômica do país, demonstram que o trato com o direito tributário requer a consideração direta da linguagem contábil-fiscal, com sua particularíssima simbologia, cuidadosamente juridicizada pela legislação específica. A Lei das Sociedades Anônimas, por exemplo, consagra porção expressiva de formulações oriundas das Ciências Contábeis, o que equivale a absorver tais conteúdos, outorgando-lhes relevância para o direito.

Os assim chamados "fatos contábeis" são construções de linguagem, governadas pelas diretrizes de um sistema organizado para registrar ocorrências escriturais, articulando-as num todo carregado de sentido objetivo.

Quando o direito se ocupa dessa trama sígnica, fazendo sobre ela incidir sua linguagem deôntica, temos o jurídico-prescritivo empregado na condição de metalinguagem, isto é, de linguagem em condição de metalinguagem em contratorio experando com de sobrenível, e a Ciência do Direito Tributário operando como meta-metalinguagem, porém de caráter descritivo.

Poder-se-ia advertir que sempre tudo se passa assim, porquanto as normas jurídicas estariam, invariavelmente, percutindo sobre a linguagem do social, com o que estos Todavia, no caso dos registros contábeis, essa la linguagem social de estos de la linguagem social de estos de la linguagem social de la linguagem soc percutindo sobre a magaza percutindo sobre a magaza dos registros contábeis, essa linguagem social e abaixo da contábeis, essa linguagem social e abaixo da contábeis de contá acordo. Todavia, no casa acordo. E um estrato a mais acordo. E um estrato a mais acordo. E um estrato a mais acordo. gem se interpõe acima de la gem se interpõe acima de direito posto. É um estrato a mais, que do direito não pode esquecer, tratando, como se de direito não pode esquecer, tratando de direito não pode esquecer de direito não pode esquecer de direito não pode esquecer de direito não pode esque esque de direito não pode esque da linguística uo disconsidade precípua, que cientista do direito não pode esquecer, tratando, como se tratando voltado para uma finalidade precípua, que tratando para uma finalidade precípua para uma finalidade para uma fina cientista do direito indispensavel a cientista de discurso voltado per de discurso voltado per de de estabelecer o procedimento técnico indispensável ao estabelecer o procedimento de establecer o pr de estabelecer o productivo dos fatos relevantes para o convincio. Os sistemas contábeis, com suas rem socioeconômico. Os sistemas contábeis, com suas regras de transformação rigorosamente explicit. formação e de transformação rigorosamente explicitadas, de espaço a um cálculo operacional próprio, além de toda a ganga de dificuldades de cunho semântico e pragmático que sabenna existir.

3.3.2.2. Os pressupostos constitucionais do imposto sobre; renda

Já é expressiva a literatura jurídica brasileira sobre o tributos. Com a velocidade da produção normativa dos órgãos governamentais, gerando intensivamente a disciplina de situações novas na ânsia de diminuir o descompasso inevitável entre a realidade social e os padrões adequados da juridicidade positiva, a doutrina nacional vem aumentando, consideravelmente, sua contribuição nesse território tão delicado do relacionamento intersubjetivo.

No amplo quadro das obras publicadas sobre a matéria contudo, preponderam manifestações genéricas, no feitio de cursos, compêndios, manuais, ou a respeito de institutos juridicos cuja presença inevitável na compostura das várias entidades tributárias é de meneio obrigatório entre os estudiosos. No mais, há grande incidência de doutrina a propósito de assuntos tópicos que, por algum motivo, tenham suscitado o interesse importante de control teresse imediato da comunidade jurídica. Monografias acerca de tributos de tributos, especificamente considerados, são raras. De cinco anos para cá anos para cá, entretanto, foram surgindo alguns trabalhos de alto nível cionado. alto nível científico, com a proposta de analisar a regra-matriz de algumas figuras do nosso sistema tributário.

E a preferência tem recaído em impostos como os de im-E a prostação, o ICMS, o IPI e, recentemente, sobre o portação e exportação, o ICMS, o IPI e, recentemente, sobre o portação de ITR. Quanto ao imposto sobre a renda e proventos IPTU e d'alquer natureza, talvez pela complexidade do seu regime de qualque de qualque de seu regime de incidência, ou pelo número às vezes até extravagante dos de includos prescritivos que integram sua estrutura, a verdade enuncia directo e radical a la contrata a verdade é que a exação tem espantado os especialistas, afastando-os de eque contato mais direto e radical com tão nobre forma de imposição tributária.

Esperava-se, com grande expectativa, um escrito diferente, que dirigisse o foco da análise para as raízes constitucionais do imposto sobre a renda, discutindo-lhe os pressupostos para o conhecimento de sua base institucional, uma vez que, pelo processo de derivação, todas as normas do direito positivo hão de buscar o fundamento último de sua validade jurídica no Texto Supremo. É a Lei das leis que instaura a ordem jurídica e precipita, uma a uma, todas as cadeias normativas que servem de ponte entre os grandes valores e as diretrizes constitucionais, de um lado, e as condutas pessoais em interferência intersubjetiva, do outro. Os comandos do Diploma Básico, para chegarem à região material dos comportamentos inter-humanos, necessitam, de modo imprescindível, de uma série de outras normas gerais e abstratas e individuais e concretas, sem o que não logram aproximar-se do agir humano, nas suas relações de interpessoalidade. E disso decorre que a discussão dos grandes problemas, por mais que se estabeleça no plano pragmático das condutas concretas, há de regredir, necessariamente, à busca da sustentação constitucional apropriada, sem o que resvalará para o lugar-comum das questões infundadas, das pretensões tributárias juridicamente insustentáveis.

Podemos dar por consente que, em todas as imposições tributárias, os alicerces da figura impositiva estarão plantados na Constituição da República, de onde se irradiam preceitos pelo corpo da legislação complementar e da legislação ordinária, crescendo em intensidade a expedição de regras em esca-lões do lões de menor hierarquia. Não fosse isso, o labor constante dos

disciplina des mpasso inevit ados da juridica ntando, consider o tão delicado sobre a mais icas, no feith de institutos a das várias re os estudio propósito de la n suscitado 10grafias acc raras. Decat. ns tradelha a regression

CONTAINS OF COMPANY

estrato a made

atando como se socialista de la como se socialista del como se socialista de la como se socialista del como se socialista del

'antes para o Constitution of the second of

cow snag rear

nte explicition

além de toda a gr

mático que saix

do imposto solo

brasileira sobr

rmativa dos ora

contribuintes, do Judiciário, da própria Administração Congresso Nacional, interpretando o produto legislado e torgando-lhe dimensões semânticas muitas vezes inconcide veis, seguiria multiplicando os embaraços e fazendo do assuto objeto de inesgotáveis polêmicas.

Tais elementos respondem, certamente, pela grande complexidade do projeto expositivo do cientista, obscurecendo lhe a visão para uma tomada mais abrangente e sistematizada e o resultado pode ser facilmente apurado: há pouquíssima obras que dele (IR) se ocupem com o objetivo de apresentá em seu esquema básico, em sua feição unitária, em seu caráte estrutural. Quase sempre os estudos se afastam daquilo que poderíamos chamar de "núcleo rígido" da exação, para trata de desdobramentos periféricos, de segmentos especializados de questões agudas, cheias de interesse para as partes envolvidas, mas sem lidar com suas categorias fundamentais.

Dentre as várias cadeias de positivação do imposto sobre a renda, encontram-se os cânones constitucionais, no topo, e de lá descem aos patamares mais baixos do sistema, que conferem, controlando, a congruência dos numerosos preceitos com os mandamentos da Lei Maior. É curioso observar, trilhando esse caminho epistemológico, como as conexões vão se desgastando e os desvios vão surgindo, à medida que o direito posto avança em direção às condutas intersubjetivas. Princípios seculares, como o da igualdade, da generalidade, da legalidade, da universalidade, da progressividade e da pessoalidade, tão característicos desse tributo, tidos e havidos como instrumentos poderosos para surpreender a capacidade contributiva do sujeito passivo, acabam se esvaziando no percurso de concretização, de tal modo que o imposto chega desfigurado ao tocar des tão des tão proclamadas pelos estudiosos. Por não preservar o mínimo minimo mínimo vital à subsistência digna do ser humano, sua implantação ofenda à subsistência digna do ser humano, sua implantação ofenda à subsistência digna do ser humano, sua implantação ofenda à subsistência digna do ser humano, sua implantação ofenda à subsistência digna do ser humano, sua implantação ofenda à subsistência digna do ser humano, sua implantação ofenda à subsistência digna do ser humano, sua implantação ofenda à subsistência digna do ser humano, sua implantação ofenda do ser humano, sua implantaçõe ofenda do tação ofende à segurança da tributação, maculando o sobreva-lor "justica". lor "justiça", com o que se desencadeiam efeitos sociais suma mente indecade mente indesejáveis.

Agora, em clima de reforma constitucional, acesos os Agora, esta de la constitucional, acesos os de la constitucional, acesos de la constitucional, aceso de la constitucional, aceso de la constitucional, aceso de la cons debates sobre a renda na óptica da lógico-soma nada mais oponada mais oponada na óptica da lógico-semântica do do imposto sobre a renda na óptica da lógico-semântica do do ima jurídico-normativo.

3.3.2.3. Capacidade contributiva e IR

No contexto do imposto sobre a renda, o assunto da capacidade contributiva assume caráter de obviedade, pois se pacidade pois se torna até impossível tributar sem atinência ao substrato ecotorna ato substrato eco-nômico do evento que sofre a percussão. Mas o tema ganha nomico as nomico outras proprior maras-tável, o estudioso passa a indagar sobre os limites em que devem ser considerados os aspectos econômicos. E aproveito o espaço para dizer que não me refiro, aqui, ao dado econômico extrajurídico, mas àquele que, juridicizado por normas do sistema positivo, se inseriu no universo dos signos do direito, passando a pertencer-lhe, ao lado de todos os demais que compõem a massa sígnica desse setor da vida social.

Convenhamos que os problemas mais agudos relativos à capacidade contributiva não se inscrevem no quadro que orienta a singela escolha, por parte do autor da regra, de ocorrências reveladoras de alguma forma de riqueza. Mais além, as dificuldades surgem quando, implantados esses pressupostos, põe-se o legislador a pesquisar, dentro da amplitude econômica já reconhecida, qual a medida que cabe ao sujeito passivo suportar. Não é, portanto, a capacidade contributiva absoluta, mas a capacidade contributiva relativa que causa maiores dificuldades.

De tais registros, podemos deduzir duas proposições afirmativas bem sintéticas: (i) que o princípio da capacidade contribution de la capacidade contribu tributiva absoluta retrata a efetiva realização do conceito jurídico de " dico de "renda"; e, (ii) que tornar efetivo o princípio da capacidade conte " cidade contributiva relativa implica realizar a igualdade tribu-tária, do 4 1 tária, de tal modo que os participantes do acontecimento contributos. contribuam de acordo com o tamanho econômico do evento.

PAULO DE BARROS CARVALHO

Pois bem. Falando em capacidade contributiva relativa, o art. 146 da Constituição da República estabelece que "08 impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte". Demais disso, focalizadade econômica do contribuinte a renda e proventos de capacidade especificamente o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, prescreve a determinação segundo a qual deva ele ser "informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei".

Aliás, diga-se de passagem, poucos são os tributos que se prestam à aferição da autêntica capacidade contributiva rela. tiva como o imposto sobre a renda, dado sua forte índole de pessoalidade, sendo inteiramente possível ao legislador, por controlar a multiplicidade e a legitimidade dos ingressos e selecionando as quantias admitidas como dedutíveis, apurar o verdadeiro saldo identificador da renda tributável ou da renda líquida, segundo o regime jurídico de incidência. Aquilo que só de longe pode ser imaginado em impostos como o IPI e o ICMS, no IR se transforma em algo tangível e perfeitamente concretizável. Todavia, para tanto, é mister que o editor na norma jurídica geral e abstrata respeite a diretriz suprema, porque constitucional, da capacidade contributiva relativa, que pode ser expressa na exigência do tributo nos estritos termos em que a hipótese estipular e a base de cálculo dimensionar. Transcendendo esses limites, ou o Poder Público estará abrindo mão do imposto ou extrapolando suas prerrogativas, exigindo riqueza que não lhe é devida pelo administrado.

Se a exação alcança a disponibilidade econômica ou jurídica de renda, entendida esta como o resultado do trabalho, do capital ou da combinação de ambos, claro está que ali onde não houver a disponibilidade econômica ou jurídica não haverá a plataforma sobre que incida a regra-matriz do imposto. Diremos, por outro giro, que inocorreu o factum tributário, por insuficiência dos elementos de sua composição material. Tudo na conformidade dos termos da Lei Maior.

É intuitivo admitir que o avanço do legislador, extravasando seus limites impositivos por afastar-se do núcleo factual 676

do acontributiva, em sua dúplice perspectivo do acontecimo, do acontributiva, em sua dúplice perspectiva, e ingressa, cidade contributiva, no perigosíssimo segmento do acontributiva, em sua dúplice perspectiva, e ingressa, cidade contributiva, en sua dispersa de cidade contributiva, en sua dispersa de cidade contributiva, en sua dúplice perspectiva, e ingressa, cidade contributiva, en sua dispersa de cidade c cidade cominente, no perigosíssimo segmento do confisco, que irrecusavelmente perispectiva, e ingressa, irrecusavemos de confisco, que irrecusavem pelo exercício da imposição tributária para além se caracteriza pelo exercício da imposição tributária para além se caracteriza para além se caracteriza para além das possibilidades relativas do sujeito passivo em arcar com o das possibilidades. _{ônus} do tributo.

3.3.2.4. Análise da regra-matriz do imposto sobre a renda

Falar em tom descritivo acerca do ordenamento jurídico é o grande tema da Ciência do Direito em sentido estrito, se bem que o trabalho do intérprete para montar o sistema seja tarefa construtiva, estimulada pela sua subjetividade, por suas inclinações ideológicas, por suas vivências psicológicas, por sua vontade, pois o chamado "direito positivo" não aparece como algo já constituído, pronto para ser contado, reportado, descrito. A tessitura em linguagem, todavia, não será ainda o bastante para atribuir-lhe qualificações comunicativas plenas, requerendo que o destinatário o leia e o compreenda. É precisamente nessa função hermenêutica de atribuição de sentido, nesse adjudicar significação, que reside o trabalho do cientista, disfarçado numa descritividade acentuadamente subjetiva, como acontece, de resto, com as ciências sobre objetos da cultura.

Recordando lições de Bobbio, Ricardo Guastini²⁴⁵ enfatiza a contribuição incisiva do exegeta ao modelar o sistema, desconsiderando enunciados prescritivos ou inserindo, no conjunto, formulações que estariam na implicitude do texto, tudo, é claro, no pressuposto da ocorrência de antinomias e no reconhecimento de lacunas. É de ver que sem tais expedientes Operatórios a interpretação não teria sido possível e a sobrelinguagem descritiva sequer existiria, importando desde logo admitir que a participação do agente é algo fundamental no aparecimento da mensagem científica. E mais, os conteúdos

^{245.} Norberto Bobbio, "Sul ragionamento dei giuristi", in Comanducci, P.; GUSTINI, R. U. 181 e seguintes. GUSTINI, R. L'analisi del ragionamento giuridico, vol. II, p. 181 e seguintes.

dos atos decisórios valerão apenas para o momento dado dos atos decisórios valerão apenas para o momento dado dos atos decisórios valerão apenas para o momento dado dos atos decisórios valerão apenas para o momento dado do decisórios valerão apenas para o momento dado decisórios valerão apenas para o momento dado de decisórios valerão apenas para o momento dado decisórios valerão apenas para o momento dado decisórios valerão apenas para o momento dado decisórios valerão de decisórios valerão de decisórios valerão de decisórios de decisiórios de decis dos atos decisorios dos enunciados antinômicos e as lacunas permanecerão na base en discurso, prontos para estimular outros incomendados de discursos prontos para estimular outros incomendados en discursos permanecerão na base discursos permanecerão na base discursos permanecerão na base de cisorios de comendados en discursos permanecerão na discurso de cisorios d os enunciados antidos prontos para estimular outros interpresentos sujeito que anteriormente manifesta en control sujeito que anteriormente de control sujeito de contr empírica do discursor la composição de anteriormente manifestou bus tes e até o próprio sujeito que anteriormente manifestou bus tes e até o próprio sujeito que anteriormente manifestou bus tes e até o próprio sujeito que anteriormente manifestou bus tes e até o próprio sujeito que anteriormente manifestou bus tes e até o próprio sujeito que anteriormente manifestou bus tes e até o próprio sujeito que anteriormente manifestou bus tes e até o próprio sujeito que anteriormente manifestou bus tes e até o próprio sujeito que anteriormente manifestou bus tes e até o próprio sujeito que anteriormente manifestou bus tes e até o próprio sujeito que anteriormente manifestou bus tes e até o próprio sujeito que anteriormente manifestou bus tes e até o próprio sujeito que anteriormente manifestou bus tes e até o próprio sujeito que anteriormente manifestou bus tes e até o próprio sujeito de la completa de compreensão.

Ora, quando pensamos num texto crítico acerca do im posto sobre a renda e proventos de qualquer natureza - no que ele tem de organização jurídico-positiva, estrutura de propor cões amplas, envolvendo os três campos clássicos de incidência (pessoa física, pessoa jurídica e fonte), elaborada com toda; força de uma tradição consistente e segundo padrões internacionais incessantemente criativos – percebemos o quantum de dificuldade que a empresa encerra.

Ao escolher as ocorrências sociais que lhe interessam para desencadear efeitos jurídicos, o legislador expede conceitos que selecionam propriedades do evento, considerados relevantes para sua caracterização. Tais conceitos trazem, necessariamente, aspectos de ordem material, espacial e temporal, por completa impossibilidade de algum acontecimento verificar-se fora das demarcações de tempo e de espaço.

Mais uma vez nos valemos do expediente da regra-matriz de incidência tributária para formular, em termos racionais, os critérios que permitem a implantação do imposto sobre a renda. O núcleo do fato jurídico irradia-se do verbo e seu complemento, que se encontram dispostos no critério material da regra-matriz. No imposto sobre a renda, há referência ao comportamento de pessoas, físicas ou jurídicas, linguisticamente representado por um verbo e seu complemento. Para esse imposto, já anotei ter o legislador optado pela locução "auferir renda", impondo-se, para sua exata compreensão, esclarect mentos sobre o que vem a ser "renda".

A definição do conceito de "renda", no Brasil, é construída lano de la construída de la con no plano da legislação complementar (arts. 43 e 44 do Código Tributário National Complementar (arts. 43 e 44 do Código Coréncia Tributário Nacional), porém com supedâneo em referência constitucional constitucional expressa, patamar normativo onde se encontram estabelecidos sociales estabelecidos seus pressupostos (art. 153, III, da CR).

Acerc rinárias P a) "te uma i ção P deriv sistir b) "t(norm lei e c) "t" ingr aval

> Pre: feridas, s mônio líc tamente presa, di origem c 43 do Có

de c

to li

cert

Ex çalves241, teúdo se Pelo Sist de o sald das e ce

246. Imp Malheire

 $^{
m em}$ out $_{
m r}$

oto dado, pois cerão na base tros intérpre, anifestou sua

cerca do im.
reza - no que
a de propor.
le incidência
com toda a
ões internaquantum de

e conceitos os relevannecessarianporal, por verificar-se

gra-matriz cionais, os bre a renu compleaterial da a ao comicamente Para esse o "auferir esclareci-

nstruída , Código ferência ferência contram Acerca do conceito de "renda", três são as correntes doutrinárias predominantes:

- a) "teoria da fonte", para a qual "renda" é o produto de uma fonte estável, susceptível de preservar sua reprodução periódica, exigindo que haja riqueza nova (produto) derivada de fonte produtiva durável, devendo esta subsistir ao ato de produção;
- b) "teoria legalista", que considera "renda" um conceito normativo, a ser estipulado pela lei: renda é aquilo que a lei estabelecer que é; e
- c) "teoria do acréscimo patrimonial", onde "renda" é todo ingresso líquido, em bens materiais, imateriais ou serviços avaliáveis em dinheiro, periódico, transitório ou acidental, de caráter oneroso ou gratuito, que importe um incremento líquido do patrimônio de determinado indivíduo, em certo período de tempo.

Prevalece, no direito brasileiro, a terceira das teorias referidas, segundo a qual o que interessa é o aumento do patrimônio líquido, sendo considerado como lucro tributável exatamente o acréscimo líquido verificado no patrimônio da empresa, durante período determinado, independentemente da origem das diferentes parcelas. É o que se depreende do art. 43 do Código Tributário Nacional.

Expressando-se de outra maneira, José Artur Lima Gon
falves²46, em aprofundado estudo sobre o tema, diz que o con
teúdo semântico do vocábulo "renda", nos termos prescritos

pelo Sistema Constitucional Tributário Brasileiro, compreende o saldo positivo resultante do confronto entre certas entradas e certas saídas, ocorridas ao longo de um dado período. É,

em outras palavras, acréscimo patrimonial.

^{246.} Imposto sobre a renda: pressupostos constitucionais, 2ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 1997, p. 179.

carac

final

recei

vista

res d

insti

nife:

sa st

sua:

que

um

imp

vai : ima

cog

te, (

OS 11

do

res

a c

e d

(ne

qu

tril

de

un

 f_{a_2}

 p_9

en

 c_3

 $\boldsymbol{\eta}_0$

cc

Nessa linha de raciocínio, a hipótese de incidência de norma de tributação da "renda" consiste na aquisição de au mento patrimonial, verificável pela variação de entradas e saidas num determinado lapso de tempo. É imprescindível para a verificação de incrementos patrimoniais, a fixação de intervalo temporal para sua identificação, dado o caráter dina mico ínsito à ideia de renda. Nesse sentido, Rubens Gomes de Sousa escreveu ser insuficiente o processo de medição de riqueza pela extensão do patrimônio, sendo necessário distinguir o capital do rendimento pela atribuição, ao primeiro, de um caráter estático, e ao segundo, de um caráter dinâmico, ligando-se à noção de renda um elemento temporal. "Capital seria portanto, o montante do patrimônio encarado num momento qualquer de tempo, ao passo que renda seria o acréscimo do capital entre dois momentos determinados²⁴⁷".

A fixação desse intervalo para fins de comparação do patrimônio nos instantes inicial e final é indissociável do conceito de renda. Daí a relevância da identificação do critério temporal da hipótese normativa tributária, átimo terminal para as mutações patrimoniais em dado período e momento em que se considera ocorrido o fato jurídico "renda".

É oportuno tecer breves considerações acerca da classificação dos "fatos geradores" em função do momento de sua ocorrência. Pareceria inteiramente superada a questão de ser o fato jurídico tributário do imposto sobre a renda da categoria dos instantâneos ou dos "complexivos", porquanto na conformidade das estruturas mentais do ser humano, todo acontecimento, seja ele do mundo real-natural ou real-social, teria que acontecer em certas condições de espaço e em determinada unidade de tempo. Porém, a ausência de linguagem pertinente tem levado alguns juristas a insistir na afirmação de que tratando-se do imposto sobre a renda, a única saída seria re conhecer nele, fato, aquela complexidade indispensável para

^{247. &}quot;Evolução do conceito de rendimento tributável", in Revista de Direilo, n. 14, p. 340.

 $\mathsf{d}\hat{\mathsf{e}}_{\mathsf{n}_{\mathsf{c}_{i_{\mathsf{a}}}}\,\mathsf{d}_{\mathsf{a}}}$ ggo de ghr ntradas e scindivel, ixação de áter diná. Gomes de São de ri. distinguir o, de um co, ligan. tal seria, nom_{ent_0}

ação do do concritério nal para em que

scimo do

a classide sua o de ser tegoria conforonteciria q^{ue} ninada rtinenle q^{ue,} ria re-

Direito

el para

caracterizá-lo juridicamente, pois, como entender o produto caracteriza-io Januaração da base de cálculo sem a consideração das final da apuração das despesas ocorrentes durante o período a final da apara despesas ocorrentes durante o período?

Tenho para mim, porém, que a reiteração desse ponto de Tenno Para de la composita de vista é Internações rudimenta-res de Teoria Geral do Conhecimento e pode ser localizado na res de la cipal da linguagem dos juristas, ao isola res de leoria da linguagem dos juristas, ao isolarem essa mainsuficience de la constant de la co nifestação a qual é inconcebível ao ser humano, por força de sa segundo, por torça de suas limitações intrínsecas, identificar uma ocorrência qualquer sem manter relação direta com um setor do espaço e com um ponto do tempo histórico. E não será o fato jurídico do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza que vai abrir a primeira exceção. Concordo que não há sentido em imaginar a matéria tributável do imposto sobre a renda sem cogitar das receitas e das despesas que se dão, sucessivamente, durante o período considerado. Contudo, pensando assim, os mais singelos objetos que possamos supor também não caem do céu: uma gota d'água não aparece por acaso, mas como resultado de um período de formação. A coerência nos levaria a concluir que todas as ocorrências factuais, do mundo físico e do mundo social, seriam necessariamente "complexivas" (neologismo desnecessário e sem significação determinada), o que implicaria o esvaziamento da classificação proposta.

Uma coisa é certa, a diretriz para distinguir as figuras tributárias não pode partir do critério temporal da regra-matriz de incidência, porquanto em todos eles encontraremos uma unidade, especificamente determinada na escala do tempo, fazendo com que, por esse prisma, todas as exações se misturem na vala comum dos fatos instantâneos, expressão pleonástica em vista em vis em virtude de todos os acontecimentos da experiência, no campo do real, serem apoditicamente instantâneos.

Esse instante, no caso do imposto sobre a renda, consiste errado: no derradeiro momento do último dia relativo ao período de competâncio momento do último dia relativo financeiro. Em competência, ou seja, ao átimo final do exercício financeiro. Em consequência consequência, ou seja, ao átimo final do exercicio infancea econômica apenas a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, considerada como acréscimo patrimonial decorrente do capital, do trabalho ou da conjugação de ambos (critério material), verificada no último instante do ano civi (critério temporal), configura fato jurídico tributário do impos to sobre a renda, fazendo nascer o correspondente vínculo obrigacional, conjugados esses critérios, logicamente, ao espacial, quantitativo e pessoal. Isso, naturalmente, como hipótese de trabalho, pois a configuração jurídica do gravame é ben mais complicada.

3.3.2.5. Competência tributária e a delimitação do conceito de "disponibilidade"

gi: pe

sic

nā

er

to

el

m

n

te

po T

d

jı

n

d

8

t

n

O art. 146, inciso III, alínea a, da Constituição de 1988, prevê a emissão de normas gerais de direito tributário para entre outras coisas, definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

Não tenho poupado críticas a esse dispositivo, naquilo em que fere, de maneira contundente, os princípios federativos e da autonomia municipal, podendo prestar-se a servir de instrumento à União para imiscuir-se nas faixas de competência outorgadas aos Estados-membros e aos Municípios. No que tange, porém, aos interesses competenciais da pessoa política União, nada há que objetar, porquanto o Congresso, como seu órgão legislativo, pode operar com a legislação complementar regulando assuntos de interesse federal ou com a legislação ordinária. Tudo, aliás, como bem lhe aprouver. É nesse estrito sentido que entendo perfeitamente cabível a disciplina dos arts 43 e 44, do CTN, em que a União autolimita sua possibilidade legiferante, estipulando a determinação do conceito de "renda", ao mesmo tempo em que alude à base de cálculo do imposto.

Dispõe o artigo 43, do Código Tributário Nacional:

"O imposto, de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do tra-

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso

E o artigo 44 estabelece:

"A base de cálculo do imposto é o montante real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis."

Advirta-se que o conceito de "renda" foi tomado pelo legislador complementar com a precedência de uma conduta de pessoa, física ou jurídica, expressa no sintagma verbal "aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica", mesmo porque não seria crível que o imposto recaísse sobre a "renda-em-si", entidade objetiva e da qual não se pode esperar comportamentos específicos. Daí o CTN agregar aquela cláusula, muito elucidativa, aliás, e que antecede o ingresso no universo semântico da palavra "renda". Isso significa também reconhecer, numa visão mais ampla, que renda é, sempre e necessariamente, renda disponível, pelo que tributar renda indisponível importaria ultrapassar os limites postos pelo legislador do Código Tributário, para efeito de criar a regra-matriz da exação.

As importâncias das provisões para créditos de liquidação duvidosa, enquanto estiverem provisionadas, permanecerão jurídica e economicamente insusceptíveis de disposição e, nessas condições, tais valores não podem integrar o conceito de "renda". Pretender, por exemplo, como o art. 43 da Lei n. 8.981/95, que o montante provisionado componha a base de cálcula de imposto cálculo do IRPJ e da CSL, significa fazer incidir o imposto sobre a sobre o que não é "renda", transformando-lhe a feição, tributando se renda", transformando-lhe a feição, tributando se renda responsable do trabalho, do tando não o acréscimo patrimonial, produto do trabalho, do capital que resultar da socapital ou da conjugação de ambos, que deve resultar da somatória de matória de mas mera apamatória das grandezas positivas e negativas, mas mera aparência de a descompasso entre rência de acréscimo patrimonial, gerando descompasso entre a regra-maticio de acréscimo patrimonial, gerando descompasso entre a regra-matriz e o resultado do cumprimento dos deveres ins-trumentais t_{rumentais} ou formais. Tributar-se-ia, sim, o patrimônio do

 ${
m im}_{{
m onial}}$ ambos $n_{o} |_{c_{i_{v_{il}}}}$ $i_{\mathrm{mp}_{\mathrm{o}_{\mathrm{S}}}}$ vinculo $o_{e_{\mathrm{Spa}}}$ $ip_{ ext{\'ot}_{e_{S_e}}}$ $\acute{e}~b_{em}$

nceit₀

e 1988, para, pécies, s fatos

ilo em tivos e le instência o que olítica

10 seu entar, slação

strito s arts.

idade nda", osto.

e prodor a contribuinte, procedimento que afronta a competência esto. contribuinte, proceducional e desenvolvida na mensagem do Código Tributário Nacional. artigo 43 do Código Tributário Nacional.

3.3.2.6. Sistema e territorialidade do imposto sobre a renda

Personalidade é eficácia de fato pela incidência de norma É a capacidade de ser sujeito-de-direito, como vira Jellinek 0 ser sujeito de direito é projeção eficacial decorrente da incidência das normas constitutivas da personalidade sobre 06 suportes físicos indicados pelo ordenamento positivo.

Curioso assinalar a distinção entre os conceitos de pesso. as físicas e pessoas jurídicas. A pessoa física pressupõe uma referência objetiva, u'a materialidade, e a pessoa jurídica também. Na primeira, o corpo; na segunda, a situação, o território, Diz-se que as pessoas físicas são pessoas naturais, ao passo que as pessoas jurídicas são artificiais, só existindo em função do sistema jurídico que as congrega. Num primeiro momento, sim, mas não se pode esquecer que tanto como as jurídicas, são criações do direito, são feixes de normas incidindo num ponto de confluência e, portanto, nesse sentido, ambas artificiais. Suprimidas as normas, desaparece a figura. A personalidade jurídica é abstrata e relativa, sendo criação peculiar do direito que se assenta existencialmente numa parcela da superficie territorial do Estado: sua "sede". O jurídico da pessoa natural também é abstrato, tendo como referência o objeto dessa juridicidade; não um domínio territorial, mas outro suporte fáctico, base da incidência, que é o próprio corpo com vida. Corpo sem vida despersonaliza-se, pela incidência de outra norma que prevê o fato da morte. O jurídico do ser pessoa tem como pressurant pressuposto a existência física do corpo com vida. Mas, claro tudo isso vida: tudo isso vertido em linguagem própria. Corpo com vida sem linguagem que o ateste não é corpo com vida.

Desse modo, nada impede que o sistema de direito positivo eleja, como critério de conexão legítimo para fazer as suas normas impositi normas impositivas da produção de rendimentos, um vínculo

de nat nalida fonte os rec sidên e qua sendo e iii) C to jur

> tange pesso quer

pesso

ao pa juríd com unive atual exter aper

9.532

a leg desdde co canç terri

rend pesso

o cor pelo d_{ate} ncia esbo. Isagem do

e norma. Elinek. 0 da inci. Sobre os

e pesso.
õe uma
ca tam.
Titório.
sso que
ção do
to, sim,
as, são
ponto
ficiais.
lidade
lireito
erfície
atural

orpo orma omo laro, sem

juri-

fácti-

osiuas ulo de natureza pessoal, como a residência, o domicílio ou a naciode natureza pessoal, como a residência, o domicílio ou a naciode natureza pessoal, como a residência, o domicílio ou a naciode natureza pessoal, como a residência de presença física da
nalidade, independentemente do vínculo de presença física da
nalidade, independentemente do vínculo de presença física da
física da
nalidade, independentemente do vínculo de presença física da
nacionalidade, independente do v

Reflexões desse tipo são muito esclarecedoras no que tange à análise dos regimes de tributação da pessoa física e da pessoa jurídica no imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

No direito tributário brasileiro, até dezembro de 1995, as pessoas físicas submetiam-se ao princípio da universalidade, ao passo que, em matéria de imposto sobre a renda de pessoas jurídicas, vigorava o princípio da territorialidade. Ocorre que, com a Lei n. 9.249/95, o Brasil passou a adotar o princípio da universalidade também para as pessoas jurídicas, de modo que, atualmente, são estas tributadas pelas rendas produzidas no exterior, regime que tende a consolidar-se, em face dos últimos aperfeiçoamentos implementados pelas Leis ns. 9.430/96 e 9.532/97.

Quer dizer, ao princípio da territorialidade, que informa a legislação do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas desde sua implantação, em 1924, acrescentou-se um critério de conexão pessoal (tomando em conta o domicílio) para alcançar os rendimentos produzidos pela pessoa jurídica ultraterritorialmente, com a adoção da chamada "tributação da renda mundial" – worldwide income taxation.

Não obstante seja este o atual regime de tributação das pessoas jurídicas, de modo algum tal circunstância poderá ter o condão de levar-nos a concluir, apressadamente, que a opção pelo princípio da universalidade tenha afastado aquel'outro, da territorialidade. Ao contrário, o princípio da universalidade

PAULO DE BARROS CARVALHO

implica o da territorialidade, e esta servirá como nexo per o regime jurídico das rendas auferidas no interidas no interidad no interiorialidad no interidad no i implica o da territoria.

determinar o regime jurídico das rendas auferidas no interioria hrasileiro, seja por residentes ou não residente determinar o regime, de imposi de imposi a de imposi a como estrutura de im

Sob o pálio dessa nova estrutura de imposição das renda Sob o pano des sobre de pessoas jurídicas em bases mundiais (universalidade), abrece do mático a necessidade de indagas de pessoas juridica. se para o jurista dogmático a necessidade de indagar acerca se para o jurista dogmático a necessidade de indagar acerca se para o Julista de de criação e aplicação das normas in companio de criação e aplicação das normas in criação de criação de criação e aplicação das normas in criação de criação de criação e aplicação das normas in criação de criação de criação e aplicação de criação d de que mudanção de criação e aplicação das normas jurídicas de critério tributário A com de contra de cont para efeito da exigibilidade do critério tributário. A essa preo. cupação respondo que não há qualquer mudança de cunho substancial, além da necessidade de considerar-se como fato jurídico tributário eventos (relatados em linguagem jurídica competente) da produção de rendimentos ocorridos fora do território nacional, a fim de compor o fato da base de cálculo que, por sua vez, concorrerá para formar o objeto da relação jurídica tributária e, por seu turno, dará ensejo à formação de crédito tributário a ser exigido do sujeito passivo, qualificado pela legislação como "residente". A obrigação tributária será composta, exclusivamente, no interior do sistema jurídico, respeitando o princípio da territorialidade, por permanecer intacto este valor.

O princípio da universalidade apenas predispõe um critério de conexão (pessoal: residência, domicílio, nacionalidade), legítimo e suficiente para justificar a tributação dos rendimentos de um sujeito de direito, independentemente do local de produção, ou seja, de a fonte efetiva da renda encontrar-se situada nos limites territoriais do Estado, ou não. É algo que diz respeito, desse modo, ao critério espacial da norma jurídica, porque, como adverte Alberto Xavier²⁴⁸, "uma coisa é determinação do local onde um fato juridicamente ocorreu, outra coisa – bem distinta – é a determinação da ordem jurídica competente para a sua disciplina".

antes o guladora direito k individu eficácia isto inde rendime autorida fato jurí do tamb

Ser

3.3.3. In

 O^{i}

mais sir Estado para im tituição o excep rioridad (art. 15) que se j tre som (art. 15 por De Constit função do um percen sentane na. E, p vado no $^{\mathrm{d}o}\,^{\mathrm{o}}\,\mathrm{d}\iota$ d_{estina} por inte

 $^{\mathsf{t}_{\mathsf{a}}}\,\mathrm{e}_{^{\mathsf{s}_{\mathsf{s}_{\mathsf{a}}}}}$ e_{SSa} pe

^{248.} Direito tributário internacional do Brasil: tributação das operações internacionais, 3ª ed. Rical receivado de Brasil: tributação das operações internacionais, 3ª ed. Rical receivado de Brasil: tributação das operações internacionais, 3ª ed. Rical receivado de Brasil: tributação das operações internacionais, 3ª ed. Rical receivado de Brasil: tributação das operações internacionais, 3ª ed. Rical receivado de Brasil: tributação das operações internacionais, 3ª ed. Rical receivado de Brasil: tributação das operações internacionais, 3ª ed. Rical receivado de Brasil: tributação das operações internacionais, 3ª ed. Rical receivado de Brasil: tributação das operações internacionais, 3ª ed. Rical receivado de Brasil: tributação das operações internacionais, 3ª ed. Rical receivado de Brasil: tributação das operações internacionais, 3ª ed. Rical receivado de Brasil: tributação das operações internacionais, 3ª ed. Rical receivado de Brasil: tributação das operações internacionais, 3ª ed. Rical receivado de Brasil: tributação das operações internacionais, 3ª ed. Rical receivado de Brasil: tributação das operações internacionais de Brasil: tributações de Brasil ternacionais, 3ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1994, p. 63.